



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.03.1999
COM(1999) 141 final

99/0081 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) n° 850/98 do Conselho, de
30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de
determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos
marinhos**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 30 de Março de 1998, o Conselho de Ministros adoptou o Regulamento (CE) nº 850/98 do Conselho relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos. Após a adopção e publicação deste regulamento, verificou-se que um certo número de dados e de evoluções, para que foi chamada a atenção da Comissão, deviam ser tidos em conta no regulamento em questão, nomeadamente:

- a) a zona e o período em que ocorre a desova do designado arenque do Douglas Bank sofreram alterações;
- b) não foi considerada a necessidade de estabelecer disposições específicas relativas à utilização de redes de cerco dinamarquesas na designada *box* da solha;
- c) as condições definidas no âmbito do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos tornam aceitável a utilização, em determinadas condições, de redes de cerco com retenida na pesca de cardumes encontrados em associação com mamíferos marinhos;
- d) as diferenças do tamanho máximo para duas espécies de pata-roxas requerem uma revisão da malhagem adequada das artes fixas utilizadas na pesca destas espécies.

A presente proposta de regulamento do Conselho pretende ter em conta estes dados e evoluções através da alteração do Regulamento (CE) nº 850/98.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) n° 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social³,

Considerando que a zona e o período de desova de uma determinada unidade populacional de arenque sofreram alterações; que, em consequência, devem ser alteradas as disposições especiais relativas à pesca na referida zona e no referido período;

Considerando que o artigo 29º contém um certo número de isenções no respeitante à utilização de artes de pesca específicas; que essas isenções devem também ser aplicáveis à arte do tipo rede de cerco dinamarquesa; que, por lacuna, as isenções para esse tipo de arte não foram originariamente incluídas nesse artigo; que, em consequência, as redes de cerco dinamarquesas devem ser incluídas nas isenções do artigo 29º;

Considerando que o artigo 33º proíbe a utilização de redes de cerco com retenida na pesca de cardumes encontrados em associação com mamíferos marinhos; que a sua utilização é aceitável no caso dos navios de pesca que operam nas condições acordadas no âmbito do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos, que a Comunidade decidiu aplicar provisoriamente pela Decisão ; que, para esse efeito, deve, pois, ser aditada uma cláusula de isenção ao artigo 33º;

Considerando que o Anexo VI estabelece categorias de malhagens para as artes fixas a utilizar na captura de determinadas espécies ou grupos de espécies; que, à luz dos

¹ JO C

² JO C

³ JO C

dados à disposição da Comissão, devem ser revistas as categorias de malhagens para duas espécies de pata-roxas;

Considerando que deve, portanto, ser alterado o Regulamento (CE) nº 850/98⁴,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 850/98 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, alínea f), do artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

"f) i) De 21 de Setembro a 15 de Novembro, na parte da divisão CIEM VIIa delimitada pela costa da ilha de Man e linhas rectas traçadas consecutivamente entre as seguintes coordenadas:

- 54° 20' 00" de latitude norte, 04° 25' 00" de longitude oeste e 54° 20' 00" de latitude norte, 03° 57' 02" de longitude oeste,

- 54° 20' 00" de latitude norte, 03° 57' 02" de longitude oeste e 54° 17' 05" de latitude norte, 03° 56' 08" de longitude oeste,

- 54° 17' 05" de latitude norte, 03° 56' 08" de longitude oeste e 54° 14' 06" de latitude norte, 03° 57' 05" de longitude oeste,

- 54° 14' 06" de latitude norte, 03° 57' 05" de longitude oeste e 54° 00' 00" de latitude norte, 04° 07' 05" de longitude oeste,

- 54° 00' 00" de latitude norte, 04° 07' 05" de longitude oeste e 53° 51' 05" de latitude norte, 04° 27' 08" de longitude oeste,

- 53° 51' 05" de latitude norte, 04° 27' 08" de longitude oeste e 53° 48' 05" de latitude norte, 04° 50' 00" de longitude oeste,

- 53° 48' 05" de latitude norte, 04° 50' 00" de longitude oeste e 54° 04' 00" de latitude norte, 04° 50' 00" de longitude oeste,

ii) De 21 de Setembro a 31 de Dezembro, na parte da divisão CIEM VIIa delimitada pelas seguintes coordenadas:

- costa leste da Irlanda do Norte a 54° 15' de latitude norte,

- 54° 15' de latitude norte, 5° 15' de longitude oeste,

- 53° 50' de latitude norte, 05° 50' de longitude oeste,

- costa leste da Irlanda a 53° 50' de latitude norte;"

⁴ JO L 125 de 27.4.1998, p. 1.

2. O nº 4 do artigo 29º é alterado do seguinte modo:
 - a) No primeiro travessão da alínea a), a expressão "são autorizados a pescar nas zonas referidas naquele número com redes de arrasto demersais com portas" é substituída pela expressão "são autorizados a pescar nas zonas referidas naquele número com redes de arrasto demersais com portas ou redes de cerco dinamarquesas".
 - b) Na alínea b), a frase liminar passa a ter a seguinte redacção: "Contudo, os navios cuja potência motriz seja superior a 221 kW são autorizados a utilizar redes de arrasto demersais com portas ou redes de cerco dinamarquesas e os navios de arrasto de parelha cuja potência motriz combinada exceda 221 kW são autorizados a utilizar redes de arrasto demersais de parelha, desde que:".
3. No nº 5 do artigo 29º, a expressão "Nas zonas em que não seja autorizada a utilização de redes de arrasto de vara, redes de arrasto com portas ou redes de arrasto pelo fundo de parelha" é substituída pela expressão: "Nas zonas em que não seja autorizada a utilização de redes de arrasto de vara, redes de arrasto com portas, redes de arrasto pelo fundo de parelha ou redes de cerco dinamarquesas".
4. Ao artigo 33º, é aditado o seguinte número:

"3. Contudo, o nº 1 não é aplicável aos navios que operem nas condições acordadas no âmbito do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (Washington, 15 de Maio de 1998), assinado pela Comunidade em [data]. Os nomes e as características técnicas desses navios constarão de uma lista a elaborar pela Comissão em conformidade com o processo referido no artigo 48º."
5. O Anexo VI é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 Janeiro 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

"ANEXO VI

ARTES FIXAS: Regiões 1 e 2

Espécies/malhagens	10-30 mm	50-70 mm	90-99 mm	100-119 mm	120-219 mm	≥220 mm
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	*	*	*	*	*	*
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)	*	*	*	*	*	*
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	*	*	*	*	*	*
Carapaus (<i>Trachurus spp.</i>)		*	*	*	*	*
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)		*	*	*	*	*
Cavalas/Sardas (<i>Scomber spp.</i>)		*	*	*	*	*
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)		*	*	*	*	*
Peixes-agulha (<i>Belone spp.</i>)		*	*	*	*	*
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)			*	*	*	*
Tainhas (<i>Mugilidae</i>)			*	*	*	*
Pata-roxa (<i>Scyliorhinus canicula</i>)			*	*	*	*
Solha escura do mar do Norte (<i>Limanda limanda</i>)				*	*	*
Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)				*	*	*
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>) ⁽²⁾				*	*	*
Solha das pedras (<i>Platichthys flesus</i>)				*	*	*
Linguado legítimo (<i>Solea vulgaris</i>)				*	*	*
Solha avessa (<i>Pleuronectes platessa</i>)				*	*	*
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)				*	*	*
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)					*	*
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>) ⁽³⁾					*	*
Donzela (<i>Molva molva</i>)					*	*
Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)					*	*
Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>) ⁽³⁾					*	*
Galhudo malhado (<i>Squalus acanthias</i>)					*	*
Pata-roxa-gata (<i>Scyliorhinus stellaris</i>)					*	*
Areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)					*	*
Peixe-lapa (<i>Cyclopterus lumpus</i>)					*	*
Todos os outros organismos marinhos						* ⁽¹⁾

(¹) As capturas de tamboris (*Lophius spp.*) nas subzonas CIEM VI e VII, mantidas a bordo, que representem mais de 30% das capturas totais a bordo efectuadas nestas zonas devem ter sido realizadas com uma malhagem mínima igual ou superior a 250 mm.

(²) A partir de 31 de Dezembro de 1999, a malhagem mínima nas divisões CIEM VIIe e VIId será de 90 mm.

(³) A partir de 31 de Dezembro de 1999, a malhagem mínima nas divisões CIEM VIIe e VIId será de 110 mm."